

# Diário Oficial



# Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 224

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Disponibilização: 28/11/2024

Publicação: 29/11/2024

## Segunda Câmara recomenda aprovação das contas de governo de Afogados da Ingazeira

FOTO: Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/Reprodução

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) emitiu parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal de Afogados da Ingazeira a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do prefeito Alesandro Palmeira de Vasconcelos, referentes ao ano de 2023.

Segundo o voto do relator, conselheiro Marcos Loreto, a prefeitura cumpriu os limites constitucionais com a saúde, educação e despesas com pessoal, além de realizar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

As falhas apontadas referem-se ao planejamento financeiro, com destaque para o uso dos recursos recebidos pelo Fundo de



Imagem da cidade de Afogados da Ingazeira

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e à transparência pública, que foram motivo de recomenda-

ções do relator.

O voto foi aprovado por unanimidade na sessão da Segunda Câmara realizada no último dia 28.

**CONTAS DE GOVERNO** – No processo de prestação de contas de governo, cabe ao TCE-PE emitir um parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores do município a aprovação, ou rejeição das contas.

As contas de governo mostram a situação geral das finanças do município, caracterizada pelas informações sobre:

- Atendimento aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como às normas que disciplinam a transparência da administração pública;
- Política fiscal e previdenciária;
- Níveis de endividamento;
- Planejamento governamental.

### Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: “Primeira Infância e Intersetorialidade”; “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”; “Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação”; e “Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância”.

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico para o desenvolvimento de ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

[escola.tcepe.tc.br](https://escola.tcepe.tc.br)



Escola de Contas Públicas  
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES  
TCEPE

**Portaria**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 781/2024 - designar** o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO LUCAS PAIVA FERNANDES, matrícula 1479, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete da Procuradora do MPCO Germana Galvão Cavalcanti Laureano, a partir de 2 de dezembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de novembro de 2024.

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Presidente

**Despachos**

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos:** SEI 001.002275/2023-72 - Isaias Gomes da Silva, autorizo; SEI 001.019464/2024-65 - Adriana Freitas Valença, autorizo; SEI 001.019460/2024-87 - Giovanni de Lima Batista, autorizo; SEI 001.019351/2024-60 - Renato Valença M. Azevedo, indefiro; SEI 001.019515/2024-59 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; SEI 001.019519/2024-37 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.019533/2024-31 - Maria Paula Antão de Vasconcelos, autorizo; SEI 001.019516/2024-01 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.019517/2024-48 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.019493/2024-27 - Gustavo Lima F. Fernandes, autorizo; SEI 001.019400/2024-64 - Clauber Cavalcanti França, autorizo; SEI 001.010591/2024-07 - Lucas Dias Veloso, autorizo; SEI 001.019426/2024-11 - Cecília Lou, autorizo; SEI . Recife, 28 de novembro de 2024.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado **NATHALIA GIOVANA GOMES DA SILVA** (CPF \*\*\*.733.654-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24100082-8 (Auditoria Especial – Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 177), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

**Ana Luisa de Gusmão Furtado**  
Chefe do departamento de Controle externo da Economia e da Saúde

Quinta-feira, 28 de Novembro de 2024

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100934-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, exercício de 2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ARTHUR JOSE BARROS DE SOUZA OLIVEIRA (\*\*\*.497.464-\*\*) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Novembro de 2024

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100870-0 (Auditoria Especial Instituto de Previdência do Município de Salgadinho, exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

RICARDO RAMOS DE ARAUJO (\*\*\*.472.724-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Novembro de 2024

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101095-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS (\*\*\*.343.584-\*\*) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Novembro de 2024

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100925-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Xexéu, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

THIAGO GONCALVES DE LIMA (\*\*\*.499.794-\*\*) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Novembro de 2024

**RANILSON RAMOS**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100979-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Tacaratu, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO (\*\*\*.633.504-\*\*) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Novembro de 2024

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Decisão

### ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: RITA SOUZA  
Leia-se: RITA SOUSA

Recife, 28 de novembro de 2024.

**CANDICE RAMOS MARQUES**  
DIRETORA DE PLENÁRIO

## Edital de Remoção de Servidores

### PROCESSO DE REMOÇÃO Nº 01/2024 EDITAL Nº 01, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 ABERTURA DE INSCRIÇÕES

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) torna pública a existência de vaga disponível para remoção de servidores entre a Sede e as Inspetorias Regionais.

O processo de remoção obedecerá às disposições contidas na Portaria Normativa TC nº 186, de 07 de junho de 2022, e neste edital, disponibilizado na intranet do TCE.

#### 1. DAS VAGAS

SEGMENTO	VAGA	Cargo - área
IRAR	01	Auditor de Controle Externo - Área Auditoria de Contas Públicas Analista de Controle Externo - Área Auditoria de Contas Públicas

#### 2. DO CRONOGRAMA

2.1. As datas das etapas do concurso de remoção estão relacionadas no quadro a seguir:

DATA	AÇÃO
02/12/2024	Abertura das inscrições.
05/12/2024	Prazo final para inscrições no concurso de remoção.
10/12/2024	Publicação do resultado preliminar e abertura de prazo para pedidos de recursos.
12/12/2024	Data final para apresentação de pedidos de recursos.
16/12/2024	Publicação do resultado final.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão realizadas mediante preenchimento do formulário eletrônico disponível no endereço: <<https://forms.gle/juixGvDS1ehauxM8A>>.

3.2. No formulário, os interessados poderão indicar até 3 opções, por ordem de prioridade, independentemente da existência das vagas publicadas neste edital.

3.3. Caso o interessado envie mais de um formulário de inscrição, será considerado o último formulário enviado dentro do prazo de inscrições.

#### 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. O processo de remoção encerra-se na data de publicação do resultado final.

4.2. Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Gerência de Cadastro, pelo e-mail [gecd-l@tcepe.tc.br](mailto:gecd-l@tcepe.tc.br) ou pelos ramais 817745 e 817659.

4.3. A solicitação de remoção não garante ao servidor o direito à vaga pretendida.

4.4. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE-PE.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de novembro de 2024.

**VALDECIR PASCOAL**  
Presidente

## Decisões Interlocutórias

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2110151-6  
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO  
INTERESSADA: THAISA TELES NUNES SANTANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 411/2024**

**CONSIDERANDO** que o ex-segurado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;  
**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);  
**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização/análise do competente processo de Admissão de Pessoal;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, da Resolução TC n.º 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2211940-1

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADOS: ELIETE VICENCIA DA SILVA SANTIAGO, RICARDO FELINTO SANTIAGO DA SILVA E RENATO FELINTO SANTIAGO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 412/2024**

**CONSIDERANDO** que o ex-segurado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;  
**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);  
**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização/análise do competente processo de Admissão de Pessoal;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, da Resolução TC n.º 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2215361-5

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: JOANA ALVES KLEMENSOV

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 413/2024**

**CONSIDERANDO** que o(a) interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;  
**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);  
**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização/análise do competente processo de Admissão de Pessoal;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, da Resolução TC n.º 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2215618-5

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 414/2024**

**CONSIDERANDO** que o(a) interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;  
**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);  
**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, da Resolução TC n.º 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 0102727-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA BARBOSA GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 415/2024**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de aposentadoria que se encontra sub judice no Superior Tribunal de Justiça;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial;  
**RENOVO** o Sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 0304667-9  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: JONAS PEREIRA DE FRANÇA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 416/2024**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de aposentadoria que se encontra sub judice no Superior Tribunal de Justiça;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial;  
**RENOVO** o Sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 0903356-7  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: MARIA DO CARMO LOPES DE LIMA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 417/2024**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de aposentadoria que se encontra sub judice no Superior Tribunal de Justiça;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial;  
**RENOVO** o Sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 0906678-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: BARBARA CONCEIÇÃO ISIDORO DE CAMARGO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 418/2024**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de aposentadoria que se encontra sub judice no Superior Tribunal de Justiça;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial;  
**RENOVO** o Sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 9606149-2  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: NECY ANTÔNIO TENÓRIO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 419/2024**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de aposentadoria que se encontra sub judice no Superior Tribunal de Justiça;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial;  
**RENOVO** o Sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2213506-6  
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO  
INTERESSADOS: JOSE MARIA MARTINS MANCILHA, YANNI CARVALHO MANCILHA E JOSE CLAUDIO CARVALHO MANCILHA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 420/2024**

**CONSIDERANDO** que a ex-segurada instituidora do benefício previdenciário objeto do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., o direito ao benefício previdenciário em análise;  
**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);  
**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo e Admissão de Pessoal.  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2216265-3  
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO  
INTERESSADA: SOFIA RAMOS SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 421/2024**

**CONSIDERANDO** que a ex-segurada instituidora do benefício previdenciário objeto do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., o direito ao benefício previdenciário em análise;  
**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);  
**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo e Admissão de Pessoal.  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2216995-7  
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO  
INTERESSADA: STELLA JUÁ AMARAL DOS SANTOS  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 422/2024**

**CONSIDERANDO** que o ex-segurado instituidor do benefício previdenciário objeto do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., o direito ao benefício previdenciário em análise;  
**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);  
**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo e Admissão de Pessoal.  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2325578-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: RENATA XAVIER DO NASCIMENTO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 423/2024**

**CONSIDERANDO** que a interessada ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., o direito ao benefício previdenciário em análise;  
**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);  
**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo e Admissão de Pessoal.  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

**Acórdãos**

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/10/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153746-0  
PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU  
INTERESSADO: ALEXANDRE MUSTAFÁ ATHAYDE  
ADVOGADA: DRA. FLÁVIA THÁLASSA DE SILVA BARRETO – OAB/PE Nº 36.031  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1870 /2024**

**AÇÃO PENAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. AUTONOMIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. PRESENÇA DE CULPA, IMPRUDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE. AFASTAMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DO DÉBITO IMPUTADO NO ACÓRDÃO VERGASTADO.** Atende ao art. 83, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a invocação de sentença proferida pela Justiça Federal capaz, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas. As únicas hipóteses em que a absolvição penal repercute nas demais esferas de responsabilização são a inexistência do fato ou a negativa de autoria (art. 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal). Sendo assim, a sentença criminal não afeta a deliberação desta Corte de Contas, quando, afastando o dolo do agente, destaca expressamente sua conduta culposa. Embora rechaçadas as razões do petiçãoário, não se pode deixar de reconhecer eventual circunstância que, diretamente associada a elemento novo veiculado no pedido de rescisão, logre afastar o débito imputado, ainda que parcialmente. Falece competência a esta Corte de Contas para imputar o ressarcimento de recursos federais; devendo ser reformado o acórdão, excluindo-se a parcela de dispêndios de origem federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153746-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 543/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601780-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade; devendo ser destacado que a sentença proferida pela Justiça Federal acostada pelo peticionário é capaz, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas (art. 83, II, da nossa Lei Orgânica);  
CONSIDERANDO que as únicas hipóteses em que a absolvição penal repercute nas demais esferas de responsabilização são a inexistência do fato ou a negativa de autoria, conforme disposto no art. 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal; não sendo esse o caso, haja vista que a sentença transitada em julgado no bojo da Ação Criminal nº 0800322-10.2018.4.05.8300 descartou unicamente a conduta dolosa do ora peticionário, tendo salientado expressamente sua culpa, sua imprudência diretamente associada à consumação do dano ao erário; remanescendo, então, a deliberação desta Corte de Contas, na medida em que a sanção de ressarcimento do dano, prescindindo do dolo, encontra fundamento na culpa;  
CONSIDERANDO que, embora não mereça acolhida a linha argumentativa do peticionário, não se pode deixar de reconhecer circunstância que logra afastar o débito imputado, ainda que parcialmente;  
CONSIDERANDO que os valores despendidos relativamente ao Contrato nº 156/2012 foram de origem federal (mais especificamente, recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), de conformidade com o decidido na sentença judicial acima referida;  
CONSIDERANDO a incompetência deste Tribunal de Contas para imputar o ressarcimento de recursos federais; razão pela qual deve ser afastado o débito de R\$ 274.284,72, referente à construção de Quadra Coberta na Escola Municipal Albin Stahl e à construção da escola infantil localizada no Jardim Tocandira; obras essas objeto do contrato supramencionado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de forma que seja afastado, tão somente, o débito de R\$ 274.284,72, relativo ao Contrato nº 156/2012; mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 543/19, em especial a imputação do ressarcimento de R\$ 78.367,35, vinculado ao Contrato nº 119/2012.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100852-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO**

**INTERESSADO:**

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2022 / 2024**

**AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

1. Descumprimento de determinação do Acórdão nº 0237/2024, referente ao Processo eTCE-PE nº 19100454-6.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100852-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente notificado, o responsável não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do Acórdão nº 237/2024;

**CONSIDERANDO** que a ausência do envio, a este Tribunal de Contas, do Plano contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das demais determinações referidas no Acórdão nº 237/2024, conforme estabelecido no art. 14 da Resolução nº 61/2019;

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal, arts. 71, inciso IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução nº 17/2013;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 48, 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Encaminhar a este Tribunal de Contas cópia do Plano de Ação, cronograma e os responsáveis pela sua execução, conforme estabelecido no Acórdão nº 237/2024.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Para acompanhamento do cumprimento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214349-0**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**

**INTERESSADA: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2023 /2024**

**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.**

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214349-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;  
CONSIDERANDO que a interessada, regularmente notificada, apresentou defesa;  
CONSIDERANDO que, das 23 (vinte e três) obrigações, 20 (vinte) itens foram cumpridos, 2 (dois) descumpridos e 1 (um) item cumprido parcialmente, totalizando 87% de cumprimento;  
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;  
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar, **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade da Prefeita Judite Maria Botafogo Santana da Silva.

**Determinar:**

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação à prefeita do Município de Lagoa do Carro de que envie a esta relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215746-3**  
**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADO: CLAYTON DA SILVA MARQUES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2024 /2024****TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.**

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.  
2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215746-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;  
CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;  
CONSIDERANDO que, dos 25 (vinte e cinco) itens que não perderam o objeto, 12 (doze) foram descumpridos e 13 (treze) foram cumpridos, totalizando 48% de descumprimento;  
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;  
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Clayton da Silva Marques.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Clayton da Silva Marques, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 10.554,71 – correspondente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

**Determinar:**

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO006**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS**  
**INTERESSADOS:**  
EDIVALDO JOSE DA SILVA  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 2025 / 2024**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrolo administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024, que destacou o descontrolo administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO005**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADOS:**

MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2026 / 2024**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrolo administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** O Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrolo administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100125-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA**

**INTERESSADOS:**

ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ALEXANDRE BEZERRA DIAS

JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2027 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE DANO ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar alegações/documentações capazes de sanar as irregularidades, deve ser mantida a deliberação nos termos que foi exarada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100125-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do

voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO (Doc. 04);  
**CONSIDERANDO** que o Recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades referentes às notórias inconsistências averiguadas nas Dispensas de Licitação nºs 001/2020 e 02/2020, notadamente no tocante ao fluxo das etapas inerentes aos referidos procedimentos; bem como não foi suficiente para esclarecer todas as incongruências identificadas nas etapas do processo de contratação direta que culminaram na pactuação contratual entre a Câmara Municipal de Macaparana e a Empresa Julierme Barbosa Xavier - EPP,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão TC nº 52/2023, proferido pela Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos autos da Auditoria Especial originária, que teve o objeto julgado irregular, com imputação de multa

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 23100987-2RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**INTERESSADOS:**  
EDONIAS BARRETO LIONEL  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 2028 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS COM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE. AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, à luz de novos argumentos com força modificadora e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes realçados pelos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100987-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;  
**CONSIDERANDO**, em parte, os argumentos trazidos na petição recursal;  
**CONSIDERANDO** que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, no Relatório de Auditoria restaram devidamente individualizadas as condutas dele e dos demais agentes públicos nos respectivos achados nele consignados;  
**CONSIDERANDO**, por outro lado, que no Inteiro Teor da Deliberação recorrida inexistem fundamentos para justificar a multa aplicada, na forma legal capitulada, ao recorrente;  
**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;  
**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para tão somente afastar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação, mantendo, no entanto, o julgamento regular, com ressalvas, do objeto da Auditoria Especial, e as recomendações nele consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 17100158-8RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**  
**EXERCÍCIO: 2019**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU**  
**INTERESSADOS:**  
MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA (OAB 12872-PE)  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 2029 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de recomendação de aprovação com ressalvas das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100158-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os arts. 52 e 78, §1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;  
**CONSIDERANDO** em parte o Parecer MPCO nº 689/2022;  
**CONSIDERANDO** que as alegações recursais são suficientes para modificar o resultado do julgado vergastado,  
**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com vistas a alterar o Parecer Prévio emitido para recomendar à Câmara Municipal de Igarassu a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 23100119-8RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA**  
**INTERESSADOS:**  
ALCIR ANTONIO DE AZEVEDO  
EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA  
LIDIANE CORREIA DE CAMPOS  
MARIA CLEONICE OLIVEIRA DE ARAÚJO  
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2030 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RPPS. PANDEMIA DA COVID 19. REGULAR COM RESSALVA. RETIRADA DE MULTA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100119-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MP/CO (Doc. 11);  
**CONSIDERANDO** as dificuldades vividas pelo gestor durante a pandemia da covid-19;  
**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;  
**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2021 devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em respeito à Lei Federal nº 8212/1991, arts. 20, 22, inciso I, e 30, e Constituição da República, arts. 37, 195 e 201, conforme consta no julgamento do Processo nº 22100355-1 de prestação de governo de 2021, que registrou o recolhimento integral da previdência RGPS e RPPS;  
**CONSIDERANDO** o equívoco do acórdão recorrido, que aplicou multa quando já havia sido aplicada a multa sobre os mesmos fatos apontados;  
**CONSIDERANDO** que as razões recursais foram capazes em parte de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar **regular com ressalvas** o objeto da presente auditoria especial, sem aplicação de multa.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100125-9RO003**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**  
**EXERCÍCIO: 2023**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA**  
**INTERESSADOS:**  
ALEXANDRE BEZERRA DIAS  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2031 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.  
1. Não deve ser conhecido recurso ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, pelos mesmos recorrentes, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100125-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
**CONSIDERANDO** a existência de preclusão consumativa, nos termos do art. 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), em virtude da interposição de três Recursos Ordinários impetrados pelos mesmos Recorrentes (Processos TCE-PE nº 21100125-9RO001; TCE-PE nº 21100125-9RO002 e 21100125-9RO003), caracterizando falta de interesse processual;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100125-9RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**  
**EXERCÍCIO: 2023**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA**  
**INTERESSADOS:**  
JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2032 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.NÃO CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecido recurso ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100125-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a existência de preclusão consumativa, nos termos do art. 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), em virtude da interposição de três Recursos Ordinários impetrados pelos mesmos Recorrentes (Processos TCE-PE nº 21100125-9RO001, nº 21100125-9RO002 e 21100125-9RO003), caracterizando falta de interesse processual;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO007**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADOS:**

JOSINILSON JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRA JUNIOR  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2033 / 2024**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrole administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrole administrativo generalizado da prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100207-8RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATENDE**

**INTERESSADOS:**

LUCILEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2034 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELO MESMO INTERESSADO, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA

LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100207-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um recurso, com as mesmas razões, pelas mesmas interessadas, sendo representadas pelo mesmo procurador, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos; CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, §1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO009**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADOS:**

IRIS FERREIRA DO NASCIMENTO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2035 / 2024**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.
2. O descontrolo administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrolo administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADOS:**

TOBIAS RAMOS BARBOSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2036 / 2024**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.
2. O descontrolo administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrolo administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100346-6ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADOS:**

EMILIA CARDOSO GONZALEZ BOTELHO

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2037 / 2024**

AUSÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo admitidos somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O mero inconformismo não caracteriza omissão ou contradição para fins de oposição de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100346-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; e

**CONSIDERANDO** que a Embargante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de omissões/contradição suscitadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão nº 1752/2024, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº. 20100346-6RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101099-8AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO:**

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2038 / 2024**

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA PELO AGRAVANTE. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONTINUIDADE DO FEITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O pedido de desistência do Agravo Regimental pelo Agravante evidencia o seu desinteresse na continuidade da espécie recursal.
2. Ausente o interesse, e reconhecida a possibilidade de desistência do recurso a qualquer tempo na esteira do Código de Processo Civil, deve ser extinto o feito sem resolução de mérito, arquivando-se o Agravo Regimental.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101099-8AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade pelo Agravo Regimental, especificamente, a interposição por parte legítima e o atendimento ao prazo estabelecido no art. 16 da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** o requerimento de desistência do recurso apresentado pelo Agravante, evidenciando o seu desinteresse quanto ao prosseguimento da espécie;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Civil, diploma que encontra aplicação subsidiária nesta Casa diante de eventuais omissões pelo Regimento Interno, autoriza a desistência do recurso pelo Recorrente a qualquer tempo, independentemente de anuência dos eventuais recorridos e/ou litisconsortes, em seu art. 998;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

**JULGAR** o presente processo de Agravo Regimental pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**MODALIDADE - TIPO:** RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO  
**EXERCÍCIO:** 2024  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS  
**INTERESSADOS:**  
HILÁRIO PAULO DA SILVA  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2039 / 2024**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.
2. O descontrole administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;  
**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;  
**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrole administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;  
**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;  
**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**MODALIDADE - TIPO:** RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO  
**EXERCÍCIO:** 2024  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS  
**INTERESSADOS:**  
VANESSA CORDEIRO DOS SANTOS  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2040 / 2024**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por secretários municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.
2. O descontrole administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;  
**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;  
**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024, que destacou o descontrole administrativo generalizado da prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;  
**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;  
**CONSIDERANDO** que os secretários municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO008**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**MODALIDADE - TIPO:** RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO  
**EXERCÍCIO:** 2024  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS  
**INTERESSADOS:**  
JOSÉ EDSON DE SOUSA  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2041 / 2024**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrolado administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrolado administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100207-8RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATENDE**

**INTERESSADOS:**

CLAUDIANE DEIDE DE LIMA DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2042 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELO MESMO INTERESSADO, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100207-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a interposição de mais um recurso, com as mesmas razões, pelos mesmos Interessados, sendo representados pelo mesmo procurador, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100437-6ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**

**INTERESSADOS:**

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2043 / 2024**

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo admitidos somente quando houver no Acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100437-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o Embargante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de omissão suscitada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão nº 1673/2024,

prolatado pelo Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 19100437-6RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 23100211-7ED001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**  
**INTERESSADOS:**  
LEANDRO AMARO DA SILVA  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)  
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 2044 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE), que não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo admitidos somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100211-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; e  
**CONSIDERANDO** que o Embargante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de omissão suscitada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão nº 1519/2024, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo e-TCEPE nº 23100211-7RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 23100211-7ED002**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**  
**INTERESSADOS:**  
CHIRLENE RENATA DE ALMEIDA  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 2045 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo admitidos somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100211-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; e  
**CONSIDERANDO** que a Embargante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de omissão suscitada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1519/2024, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº. 23100211-7RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO005**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

**INTERESSADOS:**

ROBSON DE LIMA SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2046 / 2024**

LICITAÇÃO. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO. VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, vedada a prática de atos que frustrem, comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame (Lei Federal nº 8.666/1993, art. 3º caput e §1º).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente, Sr. Robson de Lima Silva (pregoeiro), não conseguiu elidir ou mitigar a irregularidade pela qual foi responsabilizado;

**CONSIDERANDO** que a indevida inabilitação de licitante que ofertou menor preço no Pregão Eletrônico nº 08/2021 prejudicou a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, resultando em favorecimento indevido à empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda.;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo como procedente a irregularidade atribuída ao ora Recorrente, Sr. Robson de Lima Silva (pregoeiro), mantendo o resultado da deliberação atacada (Acórdão nº 1.248/2024), proferido no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou regulares com ressalvas as suas contas no respectivo exercício, inclusive quanto à multa que lhe foi aplicada, no valor individual de R\$10.494,97, com fulcro no inciso III do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO007**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

**INTERESSADOS:**

JOSÉ ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2047 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente, Sr. José Alberto da Silva Rodrigues (presidente da Comissão Especial de Chamamento Público), não logrou êxito em suas alegações,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado da deliberação recorrida (Acórdão nº 1.248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou as contas do respectivo exercício do ora Recorrente, Sr. José Alberto da Silva Rodrigues, regulares com ressalvas aplicando-lhe multa, no valor individual de R\$ 10.494,97, com fulcro no inciso III do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100341-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

**INTERESSADOS:**

CELPE

LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB 22265-PE)

SAULO CABRAL E SILVA

LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB 22265-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2048 / 2024**

1. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO. NÃO PROVIDO. ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP). CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. ORDEM CRONOLÓGICA E FASE DE LIQUIDAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM DIREITO

PÚBLICO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100341-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do art. 78 c/c o art. 77, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no **Acórdão nº 1524/2023**, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do **Processo TCE-PE nº 22100341-1**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2021 - PREFEITURA DE GRANITO, que julgou regulares com ressalvas as Contas de Gestão do exercício de 2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321612-8**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**  
**INTERESSADO: ALEX ROBEVAN DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2049 /2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE. DOSIMETRIA. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.**

1. Quando a parte recorrente não apresentar outros argumentos ou documentos novos com força modificadora, a deliberação combatida deve ser inalterada.
2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a redução de penalidade pecuniária, à luz da nova jurisprudência aplicada à espécie, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes realçados pelos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321612-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 109/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056287-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;  
**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais não lograram êxito em afastar o mérito da deliberação recorrida;  
**CONSIDERANDO** os recentes precedentes deste Tribunal de Contas e o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001, a indicar início de evolução jurisprudencial quanto à cominação de multa em processos de RGF, a fim de torná-la proporcional à realidade dos fatos apurados;  
**CONSIDERANDO** a nova proposta de dosimetria da pena, a ser escalonada percentualmente até o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos subsídios do prefeito, a depender da gravidade da eiva e dos percentuais de extrapolação do patamar legal para gastos com pessoal;  
**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pelos novos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);  
**CONSIDERANDO** a força dos precedentes invocados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal do exercício de 2016, reduzir o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Alex Robevan de Lima de R\$ 43.200,00 para R\$ 17.280,00.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427504-9**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**  
**INTERESSADA: HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2050 /2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E RESULTADO DE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO.**

Devem ser providos os Embargos de Declaração para suprir a contradição entre a ementa e o resultado do julgamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427504-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1875/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2422848-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;  
**CONSIDERANDO**, em parte, os argumentos apresentados pela embargante;  
**CONSIDERANDO** a contradição existente entre o teor da ementa e o resultado do Acórdão embargado quanto ao não afastamento da multa aplicada à embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para, mantendo o resultado do julgamento embargo, corrigir a contradição apontada para considerar a ementa do Acórdão T.C. nº 1875/2024, publicado em 30/10/2024, com o seguinte teor:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA.**

1. Quando a parte apresenta argumentos novos sem força modificadora a deliberação recorrida deve permanecer inalterada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100239-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS**

**INTERESSADOS:**

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2051 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. DOSIMETRIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Quando a parte recorrente não apresentar argumentos ou fatos novos com força modificadora, a penalidade pecuniária deve permanecer inalterada, notadamente quando respeitado o princípio da proporcionalidade na sua dosimetria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100239-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos na petição recursal não tiveram força para ensejar a modificação da deliberação combatida;

**CONSIDERANDO** que está correto o montante de R\$ 153.707,90, referente a não execução de débito oriundo de decisão deste Tribunal de Contas, consignado no Acórdão combatido, no seu valor originário, sem as devidas atualizações e não quitado, apurado no Processo TCE-PE nº 1260604-7 - Acórdão T.C. nº 018/15 (doc. 83, do RA);

**CONSIDERANDO** que na aplicação da multa ao recorrente restou observada a escorreita correlação entre a irregularidade consignada na deliberação recorrida e o princípio da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100786-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**INTERESSADOS:**

MARCOS EDUARDO BEZERRA DE LIMA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2052 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS COM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário e a à luz de novos argumentos com força modificadora, a reforma da deliberação recorrida bem como o afastamento de penalidade pecuniária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100786-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** os novos argumentos recursais;

**CONSIDERANDO** que, conforme consta do Relatório de Auditoria, a equipe técnica deste Tribunal manteve contato constante com o responsável pela Controladoria do Município de Camaragibe, durante a instrução processual, com o intuito de complementar informações, restando atendido de forma tempestiva;

**CONSIDERANDO** que o fato acima comprova a existência de um Controlador Interno do Município de Camaragibe, a quem cabia responder pelas falhas de controle interno verificadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que o recorrente conseguiu comprovar que no plexo das atribuições por ele exercidas não consta a de exercer as atividades de controle interno do município;

**CONSIDERANDO** o princípio da segregação de funções, cuja diretriz visa separar as responsabilidades entre os agentes públicos;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão nº 1153/2023, julgar regulares os atos de gestão do recorrente, objeto da Auditoria Especial, e afastar a multa aplicada, dando-lhe a respectiva quitação, mantendo, entretanto, as recomendações e determinações nele consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052732-9**

**RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES  
INTERESSADOS: MANOEL JOSÉ DA SILVA; MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA  
ADVOGADA: DRA. NÁTALIE ARAGONE ALBUQUERQUE MELLO - OAB/PE Nº 49.678  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2053 /2024

**RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MULTA.**

Manutenção da irregularidade quando o gestor, injustificadamente, omite-se no dever de prestar contas de maneira tempestiva.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052732-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 200/200 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924918-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;  
CONSIDERANDO as argumentações recursais;  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 128/2023, o qual invoco para decidir no presente processo, nos termos art. 132-D do Regimento Interno desta Casa; e  
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056261-5  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES  
INTERESSADO: SIMÃO LOPES GONÇALVES  
ADVOGADO: VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2054 /2024

**RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MULTA.**

Manutenção da irregularidade quando o gestor, injustificadamente, omite-se no dever de prestar contas de maneira tempestiva.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 20566261-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 200/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924918-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;  
CONSIDERANDO as argumentações recursais;  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 127/2023, o qual invoco para decidir no presente processo, nos termos art. 132-D do Regimento Interno desta Casa;  
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 24101103-6  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR  
EXERCÍCIO: 2024  
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DE PERNAMBUCO  
INTERESSADOS:  
RODRIGO RIBEIRO DE QUEIROZ  
UFC ENGENHARIA SA  
GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2055 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101103-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que propostas de empresas abaixo do preço do mercado, em razão de um lucro negativo, podem representar indícios de má execução do contrato;  
**CONSIDERANDO** que cabe à Administração fazer esse juízo quanto à exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas concorrentes,

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as determinações ali exaradas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100427-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADOS:

ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ALYSON MARCILIO DE FREITAS MENDES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ANTONIO CARLOS ALVES DE FONTES SOUSA

ANTONIO DE PADUA ARAUJO DE MELO

AVG - AUTO VIACAO GLORIA

RAPHAEL TAURINO DOS PASSOS (OAB 32502-PE)

EDILSON SEVERINO BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

EDNALDO LEITE DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

EDUARDO JORGE ALVES GONCALVES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ENGTOP PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA

EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANCA (OAB 35612-PE)

EROTILDES CRISTINI RODRIGUES DOS SANTOS PESSOA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA

GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES

ROBERTO JOSE DE LIMA JUNIOR (OAB 23682-PE)

GUSTAVO CHÁ COUTINHO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS

JOSE LUIZ FORTUNATO DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

LUCAS CARNEIRO DE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARCONE SANTOS DA SILVA

MARIA DE FATIMA DE SANTANA

DANIELLA NEVES NERY DA FONSECA (OAB 34502-PE)

MARINALDO ANTONIO DE SOUZA SANTOS

MSI CONSTRUTORA

MARIA CAROLINA BRITO DE SANTANA (OAB 57521-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

PREMIER CONSULTORIA E SERVICOS

S.S. CONSTRUCOES

SANDRO HERMENEGILDO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 2056 / 2024

LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. TRANSPORTE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100427-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO;

**CONSIDERANDO** a elaboração deficiente dos projetos básicos de transporte escolar (Tomadas de Preços nº 02/2017 e nº 03/2017) e transporte universitário (Pregões Presenciais nº 04/2018 e nº 10/2018);

**CONSIDERANDO** as evidências de fraude e desconsideração de critérios editalícios no julgamento do Pregão Presencial nº 10/2018;

**CONSIDERANDO** as irregularidades no gerenciamento do contrato de Transporte Escolar referente à TP nº 02/2017;

**CONSIDERANDO** os excessos apurados nos serviços de locação de Transporte Escolar - PP nº 04/2018, no valor de R\$ 14.131,16;

**CONSIDERANDO** os excessos apurados nos serviços de locação de Transporte Escolar - PP nº 10/2018, no valor de R\$ 9.905,07;

**CONSIDERANDO** superfaturamento no contrato de serviço de Transporte Universitário referente à TP nº 03/2017 decorrente de erros apresentados na composição dos custos da proposta da empresa contratada, no valor de R\$ 65.392,32;

**CONSIDERANDO** as deficiências apresentadas na fiscalização e na administração dos contratos de transporte de estudantes;

**CONSIDERANDO** que, em relação ao Sr. Tarcísio Massena Pereira da Silva, apesar dos danos configurados, as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

**CONSIDERANDO** que as graves irregularidades supramencionadas configuram atos de improbidade administrativa, causadores de grave lesão ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Albino Carneiro De Andrade

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

Deixo de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o art. 73, parágrafo 6º, da LOTCE.

Deixo de considerar as determinações e recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria, uma vez que já transcorreram mais de seis anos desde os fatos analisados, tempo suficiente para torná-las improdutivas.

**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(à) Sr(a) Albino Carneiro De Andrade, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 65.392,32, solidariamente com EDILSON SEVERINO BARBOSA, MSI CONSTRUTORA
2. Débito no valor de R\$ 14.131,16, solidariamente com EDILSON SEVERINO BARBOSA, GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES
3. Débito no valor de R\$ 9.905,07, solidariamente com EDILSON SEVERINO BARBOSA

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Determino o envio da presente deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC), para que avalie a pertinência de dar ciência dos fatos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057781-3**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADO: WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO (GESTOR/SECRETÁRIO MUNICIPAL)**  
**ADVOGADO: DR. MOACIR SALES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 23.330**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2057 /2024**

**RESPONSABILIZAÇÃO. ORDENADOR DE DESPESAS. PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM BOLETINS DE MEDIÇÃO. DOCUMENTOS SUBSCRITOS POR AGENTES PÚBLICOS HABILITADOS. DESCABIMENTO DA IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO A AGENTES PÚBLICOS CUJA RESPONSABILIZAÇÃO FUNDOU-SE EM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS.**

Não cabe a responsabilização do ordenador de despesas quando as liberações dos desembolsos foram realizadas com fulcro nos boletins de medição produzidos por fiscais de obra com capacidade técnica para tanto; não se lhe podendo exigir que repita, pessoalmente, as tarefas já desempenhadas por servidores habilitados.

Responsabilização que deve recair sobre os agentes que elaboraram os boletins de medição (fiscais de obra) e sobre as pessoas jurídicas beneficiadas pelos pagamentos indevidos.

Ainda que não figurem como postulantes do recurso ordinário, devem ser estendidos os efeitos da deliberação reformadora aos demais agentes públicos, cuja responsabilização fundou-se nas mesmas premissas reconhecidas, em grau recursal, como insubsistentes; dando-se concreção ao princípio do formalismo moderado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057781-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0893/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 0920019-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as liberações dos desembolsos foram realizadas com fulcro nos boletins de medição confeccionados por fiscais de obra com capacidade técnica para tanto; não cabendo a responsabilização do Secretário de Infraestrutura e ordenador de despesas, ora recorrente, que se fiou no trabalho de agentes públicos habilitados; não se lhe podendo exigir que repetisse, pessoalmente, as tarefas já desempenhadas por esses servidores;

CONSIDERANDO que, pelas mesmas razões acima expendidas, devem ser exonerados os demais agentes que atuaram como Secretários de Infraestrutura e ordenadores de despesas, embora não tenham figurado como postulantes do presente recurso; não tendo cabimento se manter a sanção a eles imposta quando se fundou nas mesmas premissas que ora se reconhece como insubsistentes, ou seja, ao fim e ao cabo, afasta-se, no caso concreto, a ocorrência de responsabilidade por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*; sendo, em casos que tais, adequada a aplicação do princípio do formalismo moderado, até porque a deliberação vertente traduz-se em hipótese de cabimento de pedido de rescisão (art. 83, inciso II, da nossa Lei Orgânica), que poderia vir a ser manejado pelos interessados que, neste instante, já se exonera; abrindo-se mão de formalismo, que, nas circunstâncias dadas, revela-se despidendo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que seja excluído do Acórdão T.C. nº 0893/18 o ressarcimento de dano imputado ao ora recorrente, Sr. Wellington Leonardo Sales de Araújo, e julgando-se regulares com ressalvas as suas contas.

Outrossim, que também seja afastada a sanção de reparação de dano imposta ao Sr. Fernando Rodrigues Wanderley e à Sra. Ana Cláudia Azevedo Miranda; julgando-se, igualmente, regulares com ressalvas suas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024**

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100903-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade**

**INTERESSADOS:**

PABLO RANGEL SOBREIRA MAIA

DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB 24405-BA)

SM TRANSPORTES

DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB 24405-BA)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2058 / 2024**

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES. ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. NÃO CONHECIDO.**

1. Não deve ser conhecido o recurso, quando no juízo de admissibilidade, constatar-se que a parte não possui legitimidade para recorrer, contrariando os termos do art. 77, §3º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100903-6RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ilegitimidade da parte para recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 617/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que não deve ser conhecido o recurso, quando no juízo de admissibilidade, for constatado que a parte não possui legitimidade para recorrer, contrariando os termos do art. 77, § 3º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO006**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER**

**INTERESSADOS:**

JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2059 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES PERTINENTES. PROVIMENTO.

1. Quando as alegações da Recorrente se mostrarem pertinentes cabe dar provimento ao Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente, Sra. Jaqueline da Cunha Cavalcanti Silva, logrou êxito em suas alegações;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de afastar a penalidade que foi aplicada à ora Recorrente, Sra. Jaqueline da Cunha Cavalcanti Silva, na deliberação atacada (Acórdão nº 1248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - exercício de 2021 (Processo eTCE-PE nº 22100386-1), mantendo o resultado da deliberação que julgou regulares com ressalvas as suas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100131-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2022**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**

**INTERESSADOS:**

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2060 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. LEI MUNICIPAL COM REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O POSTULANTE A CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE DECLARADA PELA CORTE ELEITORAL COMPETENTE. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE ENSEJOU A INELEGIBILIDADE.

1. Lei Municipal que exige dos pretendentes a ocuparem cargo de Secretário Municipal estarem em gozo de seus "direitos políticos" deve ser cumprida pelo Prefeito do Município.

2. A posterior absolvição do ocupante do cargo de Secretário Municipal, com trânsito em julgado, do crime subjacente à declaração de inelegibilidade do mesmo, cominado com o fato de que o nomeado para o cargo não tinha perdido seus direitos políticos, implica o julgamento pela regularidade do objeto da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100131-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas sanaram os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

**CONSIDERANDO** que não houve irregularidade na nomeação feita para o cargo de Secretário Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, dando quitação ao interessado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO008**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER**

**INTERESSADOS:**

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2061 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de mesma espécie recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso, por força do disposto no art. 77, § 1º. da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE/PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO**, no entanto, que o Recorrente, Sr. Marcone Vicente dos Santos, interpôs contra a mesma deliberação o Recurso Ordinário TCE/PE nº 22100386-1RO002;  
**CONSIDERANDO** a ocorrência da preclusão consumativa, em face do que dispõe o art. 77, §1º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO013**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER**

**INTERESSADOS:**

MARGARETE CRISTINA DA SILVEIRA ARAUJO

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2062 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente, Sra. Margarete Cristina da Silveira Araújo (secretária de assistência social), não logrou êxito em suas alegações;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado da deliberação recorrida (Acórdão TC nº 1.248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), que julgou as contas do respectivo exercício da ora Recorrente, Sra. Margarete Cristina da Silveira Araújo, regulares com ressalvas aplicando-lhe multa, no valor individual de R\$10.494,97, com fulcro no inciso III do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO011**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER**

**INTERESSADOS:**

JOSELIA MACIEL DA SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2063 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente, Sra. Joselia Maciel da Silva (membro da Comissão Especial de Chamamento Público), não logrou êxito em suas alegações,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado da deliberação recorrida (Acórdão nº 1248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou as contas do respectivo exercício da ora Recorrente, Sra. Joselia Maciel da Silva, regulares com ressalvas, aplicando-lhe multa, no valor individual de R\$ 10.494,97, com fulcro no inciso III do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050067-1  
DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: PRISCILA KRAUSE (DENUNCIANTE); PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA (DENUNCIADO); EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA; NELSON JOSÉ MARICEVICH RAMIREZ; PAULO HENRIQUE CAMAROTTI DA SILVA; WALBER ALLAN DE SANTANA; JOICE DE VASCONCELOS ALEXANDRINO BRITO; SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JUNIOR – OAB/PE Nº 21.211; DR. ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648; DRA. GIOVANA ANDREA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 00.983

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2064 /2024

**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. VINCULAÇÃO ESPECÍFICA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. LEGALIDADE E INTERESSE PÚBLICO.**

1. A destinação de recursos vinculados à compensação ambiental deve observar rigorosamente as finalidades específicas previstas em lei, prioritariamente para ações de conservação ambiental.
2. Transferências de recursos vinculados para outras finalidades podem ser admitidas se amparadas por legislação específica e aprovadas no âmbito de processo legislativo regular, desde que atendam ao interesse público.
3. A análise incidental de constitucionalidade no âmbito de Tribunais de Contas deve ser exercida com cautela, fundamentando-se na inexistência de elementos concretos que demonstrem incompatibilidade manifesta com a Constituição.
4. A devolução integral de valores vinculados, mesmo sem rendimentos ou correção monetária, não implica necessariamente prejuízo ao erário, desde que os recursos sejam aplicados em ações de interesse público e observem os princípios da eficiência e da economicidade.
5. A ausência de dolo, desvio de finalidade ou prejuízo efetivo ao erário, deve implicar improcedência da denúncia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050067-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada, bem como os elementos constantes nos autos;

CONSIDERANDO que o valor efetivamente transferido para a Conta Única do Tesouro foi de R\$ 145 milhões, e não R\$ 196,77 milhões como alegado inicialmente, sendo esses recursos em parte utilizados para o financiamento de obras de infraestrutura hídrica, relevantes para a segurança hídrica e o combate a desastres naturais, alinhando-se ao interesse público mais amplo;

CONSIDERANDO que a transferência dos recursos da conta de Compensação Ambiental da CPRH para a Conta Única do Tesouro Estadual foi devidamente autorizada pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental (CTCA), conforme disposição normativa vigente à época, e amparada pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que as Leis Estaduais nºs 15.626/2015, 16.489/2018 e 16.570/2019 legitimaram as transferências e determinaram os prazos e formas de devolução dos recursos, sendo regularmente aprovadas no âmbito do processo legislativo;

CONSIDERANDO que, embora os Tribunais de Contas possam realizar uma análise incidental de constitucionalidade, não há elementos concretos que evidenciem incompatibilidade manifesta das normas mencionadas com a Constituição, cabendo eventual controle concentrado ao Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a devolução dos valores captados em 2015, ainda que sem rendimentos ou correção monetária, seguiu as normas aprovadas e não implicou em prejuízo ao erário ou desvio de finalidade, visto que os recursos principais foram devidamente restituídos;

CONSIDERANDO que não foram identificados elementos suficientes para caracterizar desvio de recursos públicos ou infração grave à legislação ambiental estadual, sendo os valores utilizados em obras de interesse público relevante, regularizados por meio de legislação complementar aprovada pelo Poder Legislativo,

Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADOS:

JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2065 / 2024

**SUBCONTRATAÇÃO EXCESSIVA. IRREGULARIDADE. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL. LIMITE. PREVISÃO NO EDITAL. PREVISÃO NO CONTRATO. AUSÊNCIA.**

1. Não é permitida a subcontratação quase integral dos serviços, admitindo-se tão somente a subcontratação parcial até o limite previamente autorizado pela Administração.
2. A subcontratação da quase totalidade do objeto configura irregularidade por afrontar os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da economicidade e do julgamento objetivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO004, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não conseguiu elidir a irregularidade pela qual foi responsabilizado;

**CONSIDERANDO** a verificação da irregular subcontratação quase integral do objeto dos contratos nºs 04/2021 e 25/2021 com a empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ: 41.092.628/0001-41),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo como procedente a irregularidade atribuída ao ora Recorrente, Sr. José Roberto de Vasconcelos, diretor do Departamento de Transporte da Prefeitura de São Vicente Férrer e fiscal dos Contratos nº 04/2021 e nº 25/2021, mantendo o resultado da deliberação atacada (Acórdão nº 1248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou regulares com ressalvas as suas contas no respectivo exercício, inclusive quanto à multa que lhe foi aplicada, no valor individual de R\$ 10.494,97, com fulcro no inciso III do art. 73 da LOTCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO010

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADOS:

MARIA JOSE DA SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2066 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

1. O pagamento por serviços prestados à Administração deve ser precedido de estrita verificação da regular liquidação da despesa, em respeito ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 em seus arts. 62 e 63, cabendo a designação formal pela autoridade competente de servidor ou comissão responsável por receber o objeto do contrato e verificar sua adequação aos termos contratuais, conforme art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei federal nº 8.666/1993 e art. 140, inciso I, alínea "b", da Nova Lei de Licitações - Lei federal nº 14.133/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que após a análise das alegações recursais, diante do Termo de Confissão de Dívida firmado pela empresa GJB Locações e Serviços-ME e a restituição da integralidade dos valores apontados, o débito imputado à ora Recorrente, em razão do superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não prestados na Secretaria de Educação no âmbito do Contrato nº 5/2021, deve ser afastado;

**CONSIDERANDO** que houve falhas nas contratações de locações de veículos para a secretaria de educação mediante o Contrato nº 04/2021 - Dispensa nº 02/2021 e Pregão Eletrônico nº 08/2021 - Contrato nº 25/2021;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante a Recorrente ter logrado êxito em afastar o débito que lhe foi imputado na deliberação guerreada, remanesce a irregularidade grave que ensejou o dano apontado, além da outra retrocitada, justificando a penalidade que lhe foi aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir o débito imputado à Recorrente, no valor de R\$26.085,27, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão nº 1.248/2024, proferido no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Maria José da Silva, assim como o valor da multa aplicada em seu desfavor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425974-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE BELO JARDIM

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS COSTA

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2067 /2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. DOSIMETRIA. LINDB. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.

Quando a parte recorrente não apresentar argumentos ou fatos novos com força modificadora, a penalidade pecuniária deve permanecer inalterada, notadamente quando respeitado o princípio da proporcionalidade na sua dosimetria e observadas às diretrizes da LINDB.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425974-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1325/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2326801-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal.

**CONSIDERANDO** que o recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade referente à falta de processo de seleção pública simplificada para contratação temporária por excepcional interesse público não comporta, no caso analisado, atenuação pelo fato da quantidade de servidores contratados ser pequena em relação ao número total do corpo funcional da instituição;

**CONSIDERANDO** que o processo seletivo simplificado pode ser realizado sem custos elevados, mediante avaliação de currículos e ou análise da experiência profissional para as áreas dos servidores a serem contratados, observados critérios objetivos e com ampla divulgação;

**CONSIDERANDO** integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que a multa aplicada ao recorrente observou a escorreita relação entre a irregularidade consignada na deliberação recorrida e o princípio da proporcionalidade, bem como as diretrizes contidas na LINDB;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1325/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420773-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: JÂNIO DE BARROS CARVALHO; LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADO: DR. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS - OAB/PE Nº 10.642

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2068 /2024

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTINÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.**

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem amparar o provimento parcial do recurso para julgar o objeto da auditoria especial regular, com ressalvas, reduzindo-se as multas impostas aos responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420773-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2055/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2327323-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, partes legítimas, interesse jurídico e tempestividade;  
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;  
CONSIDERANDO os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em **CONHECER** o recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar a deliberação recorrida, no sentido de julgar o objeto da auditoria especial regular, com ressalvas, reduzindo-se o valor das multas individualmente aplicadas aos Srs. Luciano Duque de Godoy Sousa e Jânio de Barros Carvalho, para R\$ 5.277,35.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216525-3

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2069 /2024

**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.**

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216525-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que das 25 (vinte e cinco) obrigações firmadas pelo TAG cujo objeto não foi perdido, 84% foi pelo seu cumprimento total;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito João Lucas da Silva Cavalcante.

**Determinar:**

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Bom Conselho de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214617-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO; MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS; ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DRS. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº30.273, E BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE Nº 11.338

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2070 /2024

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. PEDIDO PARA JULGAR IRREGULAR O OBJETO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Recurso ordinário contra acórdão que julgou regular com ressalvas o objeto da auditoria especial, com aplicação da multa ao gestor pela outorga de procuração antes da formalização do procedimento de inexigibilidade.

2. A questão em discussão consiste em examinar o pleito recursal que objetiva o julgamento de irregularidade do objeto da auditoria especial, ao argumento de ser incabível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, pela simplicidade do serviço e possibilidade de competição.

3. As razões recursais não são suficientes para reformar o acórdão recorrido. Precedentes desta Corte de Contas pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, presentes os requisitos da notória especialização e singularidade do serviço, à luz do art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021

4. Recurso Ordinário não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214617-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 744/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857813-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que houve o reconhecimento da irregularidade atribuída ao gestor pela outorga de procuração ao escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C, antes de ser formalizado o procedimento de inexigibilidade de licitação, com a imposição de penalidade em montante adequado à valoração da conduta;  
CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, desde que se façam presentes a notória especialização e a singularidade do objeto, avaliando-se, nessa hipótese, a natureza dos serviços jurídicos, à luz do art. 3º-A, da Lei nº 8.906/1994 e art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, reveste-se de legalidade, conforme precedentes desta Corte de Contas;  
CONSIDERANDO que o percentual estabelecido no contrato, para remuneração *ad exito*, situa-se nos limites previstos na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, o que não está a impedir, sempre que possível, a negociação em bases mais vantajosas para a administração pública;  
CONSIDERANDO que as razões recursais não trouxeram elementos capazes de infirmar a conclusão exarada por esta Corte de Contas no Acórdão T.C. nº 744/2022,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº 744/2022, promovendo apenas adequação formal quanto ao fundamento legal da penalidade imposta pela outorga de procuração antes da formalização do processo de inexigibilidade, que deve esteiar-se no art. 73, inciso I da LOTCE, considerando que o objeto da auditoria especial foi julgado regular com ressalvas, resultado mantido nos termos ora postos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

#### 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215682-3

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADO: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2071 /2024

##### **TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.**

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, *c/c* o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215682-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO a falta de urgência administrativa em prol do cumprimento das obrigações compactuadas no referido TAG;

CONSIDERANDO o não cumprimento integral de 95% das obrigações;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Moreno com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Edmilson Cupertino de Almeida.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 31.664,12 – correspondente a 30% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no caput do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

#### Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Moreno de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Encaminhar a Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### Parecer Prévio

#### 40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100693-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO

INTERESSADOS:

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando forem cumpridos todos os limites legais e constitucionais, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2024,

**GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que os achados apontados não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei Orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial e implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

### DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número: 24101132-2

Órgão: Prefeitura Municipal de Ouricuri

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relatora: Alda Magalhães

Interessados:

Partido Republicanos de Ouricuri (Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves, OAB/PE nº 30.630/PE)

Francisco Ricardo Soares Ramos (Prefeito Municipal de Ouricuri)

### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101132-2, que tem por objeto a análise da representação com pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Partido Republicanos de Ouricuri em face da Prefeitura de Ouricuri, por intermédio de causídico, com o objetivo de declarar a nulidade das nomeações para cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração municipal, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 e homologado em 14.05.2024 pelo Decreto Municipal nº 020/2024.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

**Considerando** a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*;

**Considerando** a ausência de *periculum in mora* reverso;

**Considerando** o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como os arts. 1º e 13, § 2º, da Resolução T.C. n.º 155/2021,

**RECONSIDERO** a decisão monocrática proferida em 18.10.2024 e **CONCEDO**, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar vindicado.

**DETERMINO**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual Prefeito de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, em atenção aos prazos indicados, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Suspender a investidura dos candidatos nomeados por meio da Portaria nº 91/2024, de 15.10.2024, abstendo-se de proceder a qualquer admissão de aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, inclusive dos candidatos constantes do cadastro de reserva (Prazo: imediatamente);

**DETERMINO**, ainda, à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal a abertura de auditoria especial com vistas à análise verticalizada, sob os aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade, das nomeações dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, sobretudo diante dos indícios de ausência de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas obrigatórias de caráter continuado correspondentes, da suposta ausência de vagas previstas em lei para parcela das nomeações realizadas e da alegada manipulação dos dados constantes dos relatórios fiscais.

**COMUNIQUE-SE**, com urgência, à Prefeitura de Ouricuri e ao Partido Republicanos acerca desta cautelar.

Recife, 27 de novembro de 2024.

**Conselheira Substituta Alda Magalhães**  
Relatora

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

### Deliberação Interlocutória

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo: 24101218-1

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Unidade Jurisdicional: Câmara Municipal de Timbaúba

**Modalidade:** Medida Cautelar

**Exercício:** 2024

**Interessado(s):**

José do Nascimento Muniz de Andrade Filho (Requerente)

Marileide Rozendo de Albuquerque (Requerida)

**Advogado(s):** Antônio Crisanto Tavares de Melo - OAB/PE 25.682 (Advogado)

#### EXTRATO DA DECISÃO

Medida Cautelar requerida pelo Vereador José do Nascimento Muniz de Andrade Filho, com o intuito de suspender a Resolução nº 003/2024 da Câmara Municipal de Timbaúba, que autorizou o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para a próxima legislatura.

**VISTOS**, analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101218-1,

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal;

**CONSIDERANDO** que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, restam identificados os requisitos mínimos para a concessão da cautelar, ainda que parcialmente;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, a necessidade de se alertar a Edilidade sobre a iminente ocorrência de irregularidades no Projeto de Resolução nº 003/2024, conforme artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**NÃO CONCEDER**, *ad referendum* da Primeira Câmara, o pedido de Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, o envio de cópia desta decisão à senhora Marileide Rozendo de Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba, como **ALERTA**, nos termos do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c artigo 22 da Resolução TC nº 155/2021, acerca da possível ocorrência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade quando da conclusão da votação do Projeto de Resolução nº 003/2024.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas, aos Interessados e à DEX.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2024.

**Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel**

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO – Decisão Interlocutória Monocrática

**Número:** 24101213-2

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Salgueiro

**Modalidade:** Medida Cautelar – Decisão Monocrática

**Tipo:** Medida Cautelar

**Exercício:** 2024

**Relator(a):** Conselheiro Ranilson Ramos

**Interessado(s):**

Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio (Requerente)

Marcones Libório de Sá (Prefeito)

**Advogada:** Rita de Kássia Bezerra Cordeiro de Oliveira (OAB 4.752PE)

#### EXTRATO DA DECISÃO

Trata-se de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo vereador Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio, do município de Salgueiro, em face de supostas irregularidades no Edital do Leilão Público nº 001/2024, a ser realizado, no dia 02 de dezembro de 2024, pela Prefeitura de Salgueiro.

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar requer, cumulativamente, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** o pedido de medida cautelar formulado por Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio, vereador do município de Salgueiro, alegando supostas irregularidades no Edital do Leilão Público nº 001/2024, promovido pela Prefeitura de Salgueiro, que visa à alienação de bens móveis classificados como inservíveis;

**CONSIDERANDO** que o parecer técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo (DEX), por meio da Inspeção Regional de Petrolina (IRPE), concluiu, após análise do processo licitatório e da documentação fornecida pela Prefeitura de Salgueiro, que não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar, uma vez que os bens incluídos no leilão foram devidamente avaliados e classificados como inservíveis por comissão especialmente designada, em conformidade com a legislação aplicável, bem como constatou-se que os bens apresentam estado compatível com o laudo emitido pela comissão de avaliação, ao considerar que *“as fotografias disponíveis são suficientes para, em caráter perfunctório, categorizar os bens sob análise como inservíveis”*;

**CONSIDERANDO**, também, que não foi identificado qualquer dispositivo normativo que impeça o gestor público de exercer atos administrativos dentro dos limites de sua competência até o término do mandato, e que, no caso em análise, restou demonstrado que a atuação administrativa foi devidamente justificada e respaldada por estudo técnico;

**CONSIDERANDO** o art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000, e o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

**NEGO**, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar ora pleiteada.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2024.

**Conselheiro Ranilson Ramos**  
Relator

**Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8884/2024****PROCESSO TC Nº 2211494-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2022 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 18/02/2022**

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 009/2022 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação apresentou fundamentação legal imprecisa, impossibilitando a identificação de uma regra específica de aposentadoria, mas como o sistema do Tribunal de Contas exige a colocação de alguma regra, foi registrada, de maneira exemplificativa, a regra "Voluntária por idade (EC 41/2003)".

Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela ILEGALIDADE do benefício previdenciário."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8885/2024****PROCESSO TC Nº 2211787-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JORGE RUBENS DE SÁ CARVALHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2022 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 18/02/2022**

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 010/2022 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação não apresentou nenhuma regra específica de aposentadoria, mas como o sistema do Tribunal de Contas exige a colocação de alguma regra, foi registrada, de maneira exemplificativa, a regra "Regra de Transição da EC 41 (Art. 6º)".

Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela ILEGALIDADE do benefício previdenciário."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8886/2024****PROCESSO TC Nº 2212811-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JURACI JOSÉ DA SILVA IRMÃO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2022 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 18/03/2022**

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 015/2022 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação não apresentou nenhuma regra específica de aposentadoria, mas como o sistema do Tribunal de Contas exige a colocação de alguma regra, foi registrada, de maneira exemplificativa, a regra "Regra de Transição da EC 41 (Art. 6º)".

Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela ILEGALIDADE do benefício previdenciário."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8887/2024****PROCESSO TC Nº 2214035-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DE BARROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2022 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 18/04/2022**

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 020/2022 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação não apresentou nenhuma regra específica de aposentadoria, mas como o sistema do Tribunal de Contas exige a colocação de alguma regra, foi registrada, de maneira exemplificativa, a regra "Regra de Transição da EC 41 (Art. 6º)".

Foi realizada diligência a fim de solucionar a precitada falha, entretanto não foi atendida."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8888/2024****PROCESSO TC Nº 2215128-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ZIMAR CÍCILIA INACIO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2022 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 18/05/2022**

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 026/2022 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação não apresentou nenhuma regra específica de aposentadoria, mas como o sistema do Tribunal de Contas exige a colocação de alguma regra, foi registrada, de maneira exemplificativa, a

regra "Regra de Transição da EC 47 (Art. 3º)".  
Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela ILEGALIDADE do benefício previdenciário.  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Novembro de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8889/2024****PROCESSO TC Nº 2217756-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DE SANTANA E SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 034/2022 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 20/09/2022**

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:  
"Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 034/2022 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação não apresentou nenhuma regra específica de aposentadoria, mas como o sistema do Tribunal de Contas exige a colocação de alguma regra, foi registrada, de maneira exemplificativa, a regra "Regra de Transição da EC 41 (Art. 6º)".

Foi realizada diligência a fim de solucionar a precitada falha, entretanto não foi atendida."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Novembro de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8890/2024****PROCESSO TC Nº 2219080-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA MARIA XAVIER DE MORAES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2022 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 20/10/2022**

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:  
"Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 036/2022 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação não apresentou nenhuma regra específica de aposentadoria, mas como o sistema do Tribunal de Contas exige a colocação de alguma regra, foi registrada, de maneira exemplificativa, a regra "Regra de Transição da EC 41 (Art. 6º)".

Foi realizada diligência a fim de solucionar a precitada falha, entretanto não foi atendida."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Novembro de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8891/2024****PROCESSO TC Nº 2322130-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EUNICE MARIA SILVA LUCKWU****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2023 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 17/03/2023**

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:  
"Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 012/2023 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

Verificou-se que o ato de inativação apresenta falha, pois não registra a fundamentação legal completa.

Em relação à fundamentação constitucional "...nos termos do art. 40, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal,..." faltou a alínea "b" que indicaria o benefício previdenciário comumente conhecido por "Aposentadoria por Idade".

Entretanto, cabe ressaltar que o próprio ato de aposentação registra "APOSENTAR por Idade".

A falta de indicação da ECF que deu redação à fundamentação constitucional presente na precitada portaria pode, salvo melhor juízo, ser suprida pelo complemento constante na fundamentação legal: "...conforme art. 5º da Lei Complementar Municipal n.º 369/2020.". A precitada LCM trata da reforma previdenciária e esse art. 5º trata de direito adquirido.

Como o servidor ingressou no serviço público em 21/11/2011, a fundamentação legal completa, salvo melhor juízo, seria:

"Art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/1988 com redação dada pela ECF n.º 41/2003".

Baseado na fundamentação legal constante no ato de inativação, constatou-se que o(a) servidor(a) NÃO HAVIA CUMPRIDO até 11/02/2020 (data anterior à vigência da LCM nº 369/2020):

- nem a idade mínima de 60 anos;

- nem o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público

Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela ILEGALIDADE.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Novembro de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8892/2024****PROCESSO TC Nº 2322133-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2023 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 17/03/2023**

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:  
"Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 013/2023 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação não apresentou nenhuma regra específica de aposentadoria, mas como o sistema do Tribunal de Contas exige a colocação de alguma regra, foi registrada, de maneira exemplificativa, a regra "Regra de Transição da EC 47 (Art. 3º)".

Foi realizada diligência a fim de solucionar a precitada falha, entretanto não foi atendida."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Novembro de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8893/2024**

PROCESSO TC Nº 2325038-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CICERO JOÃO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 023/2023 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 20/06/2023

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria

"Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 023/2023 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação não apresentou nenhuma regra específica de aposentadoria, mas como o sistema do Tribunal de Contas exige a colocação de alguma regra, foi registrada, de maneira exemplificativa, a regra "Regra de Transição da EC 47 (Art. 3º)".

Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela ILEGALIDADE do benefício previdenciário."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8894/2024**

PROCESSO TC Nº 2425474-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ BATISTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2024 - ALTINHOPREV, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8895/2024**

PROCESSO TC Nº 2426244-4

**RESERVA****INTERESSADO(s):** ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3764/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8896/2024**

PROCESSO TC Nº 2426683-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SUELI DE FATIMA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 157/2024 - JABOATÁOPREV, com vigência a partir de 04/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**Ata da Segunda Câmara****ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presente o Conselheiro Marcos Loreto e os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo W. Harten Junior (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

**EXPEDIENTE**

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior não pôde participar da sessão. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista ao Conselheiro Ranilson Ramos o processo eTCEPE nº: 23100705-0 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2022 e o Processo eTCEPE nº23100636-6 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caruaru, relativa ao exercício financeiro de 2022, com vista concedida em 19.09.2024. O Conselheiro Marcos Loreto solicitou aprovação desta Câmara, nos termos do artigo 2º, parágrafo I da Resolução nº 04/2008, para que seja analisada a Minuta de Edital de Licitação da Prefeitura Municipal de Caruaru, que tem como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de manejo dos resíduos sólidos, manutenção e gestão do aterro sanitário público e limpeza urbana do citado município. Aprovado à unanimidade. O Conselheiro Ranilson Ramos solicitou a homologação dos seguintes Procedimentos Internos: PI nº: 2400847 - Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quixaba, Fundo Municipal de Saúde Quixaba. 2. Representação Interna MPC nº 54/2024 - Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arcoverde. Aprovado à unanimidade.

**RETIRADO DE PAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100351-9 - MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA GERÊNCIA DE ESTUDOS E SUPORTE À FISCALIZAÇÃO (GESF) DESTE TRIBUNAL, NO CURSO DA AUDITORIA ESPECIAL QUE TRAMITA NO PROCESSO Nº 23100226-9, PARA QUE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SEE/PE), EM CARÁTER DE URGÊNCIA, INTERDITE O PRÉDIO HISTÓRICO DA ANTIGA FÁBRICA TACARUNA E EXECUTE SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DAS SUAS ESTRUTURAS REMANESCENTES, SOBRETUDO NOS TRECHOS QUE ESTÃO EM IMINENTE RISCO DE DESMORONAMENTO, A FIM DE EVITAR A OCORRÊNCIA DE NOVAS PERDAS NO IMÓVEL, QUE É UM BEM TOMBADO COMO PATRIMÔNIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTERESSADOS: IVANEIDE DE FARIAS DANTAS E ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR.

**(Voto em lista)**

**PEDIDOS DE VISTA****VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100616-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA, IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO, MARIA GISELDA DA SILVA E WEDJA MARTINS NASCIMENTO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

**VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100059-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: DJALMA ALVES DE SOUZA, FABRICIO FERREIRA MARTINS, JOSEANA OLIVEIRA CALDAS CORDEIRO, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA E MONICA MARIA DE SIQUEIRA MORAIS E SILVA.

(Adv. Laudiceia Rocha de Melo - OAB: 17355 PE)

**EXTRAPAUTA****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº:

24100952-2 - MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) EM FACE DA DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO (FUNASE), COM GÊNESE EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL EM 31.07.2024, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VINTE E OITO ADVOGADOS PELA FUNASE. INTERESSADOS: GERMANA LAUREANO, RAISSA BRAGA CAMPELO, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E SERGIO JOSE ARAUJO DA SILVA

(Adv. Sergio José Araujo da Silva (OAB 44738-PE)

Após o relatório, o Defensor Público Dr. Henrique Costa da Veiga Seixas fez sustentação oral em tempo regimental. Em seguida, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: "Em fase de discussão ainda, já que houve a fala também do Dr. Henrique Costa, quero agradecer a Conselheira Substituta Alda Magalhães pela contribuição que deu ao retirar de pauta naquele momento, conceder através do pedido de vista também, porque a nossa intenção desde o início era que os serviços da FUNASE não fossem descontinuados. A gente entende da importância do trabalho, dos serviços dos advogados e entende, também, a questão que foi dada pela cautelar através da representação do Ministério Público de Contas, que o trabalho tem que ser feito dentro da formalidade da Defensoria Pública. A nossa preocupação, como a Dra. Alda Magalhães já bem disse, já foi adiado uma, duas, três vezes essa sessão, é para se chegar, exatamente, nesse denominador comum. Não havia chegado até agora, satisfeita todas as partes, estamos aqui, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Dr. Antiógenes, a representante da FUNASE aqui presente também, e a nossa Defensoria Pública. O que é que a gente mais tem preocupação? É que o serviço não seja descontinuado. Então, dessa forma, eu não sei se cabe dentro da cautelar, por isso que eu quis falar ainda na discussão antes da Dra. Alda Magalhães, se cabe alguma determinação que contemple de alguma forma, veja as necessidades também da Defensoria, porque tenho medo que os contratos dos advogados sejam vistos como irregulares pelo Tribunal, acabem esses contratos e fique um vácuo de serviços, porque quem vai ser penalizado no final são os menores. Então, acho que talvez na cautelar não sei se cabe e estou aqui pensando se caberia na cautelar uma determinação, ou alguma coisa, para que não deixe que os serviços sejam descontinuados. Essa é a minha preocupação, estou dando ênfase a isso porque essa é a grande preocupação. A medida cautelar eu não tenho dúvida que está corretíssima, mas tenho uma preocupação também sobre essa questão que foi trazida pelo nosso Defensor Público que dizem que também não tem as condições do jeito que está sendo posto pela FUNASE, nem número de gente suficiente para ficar à disposição. Então, como fazer para conseguir conciliar? Era essa a nossa tentativa e a nossa preocupação, mas vamos agora ouvir o voto da Conselheira Substituta Alda Magalhães para depois a gente votar." Com a palavra, a Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra se manifestou: "Bom dia a todos! Senhor Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, nobre Procurador do Estado, Dr. Antiógenes, que sempre nos prestigia com a sua presença, nobre Defensor Público do Estado. Não me caberia falar muito nesse momento mesmo porque eu já tive a oportunidade de verificar a cautelar proferida pela Dra. Alda Magalhães, e concordo plenamente com a excelente exposição que ela faz no seu voto. Quero apenas fazer coro às palavras do Conselheiro Marcos Loreto. A nossa preocupação, e eu já tive essa oportunidade de conversar com o digno Defensor Público e com outros defensores, no sentido, realmente, da necessidade de se fazerem mais presentes lá no órgão, inclusive orientando o pessoal da FUNASE, porque uma das preocupações, realmente, como diz o Conselheiro Marcos Loreto, é esse ato de atividades em prejuízo dos alunos, dos meninos, dos jovens e adolescentes, das crianças que ali estão sob a responsabilidade da FUNASE." Concedida a palavra, ao Advogado que por questão de fato esclareceu: "Apenas ratificar, novamente, que a Defensoria Pública já se encontra apta e atuando nos procedimentos. Nós, inclusive, em toda atividade-fim já é por completo e se encontra em atividade. Já houve o estreitamento, junto com a FUNASE, para a adoção de fluxos administrativos para que isso ocorra de forma adequada, assim como também deixo apenas registrado que a Defensoria Pública já dispõe também de cargos próprios para essas atividades administrativas, se necessário for, bastando tão somente a questão orçamentária-financeira para seu provimento, e isso seria, tão somente, para auxiliar numa melhor condução e prestação do serviço. Mas hoje a Defensoria já tem condições de fazer toda a prestação do serviço, para essa transição." O Presidente passou a palavra para a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães: "Antes de mais nada, gostaria de parabenizar e enaltecer o Defensor Público-Geral que se dignou a vir pessoalmente a esta Corte. Não é sempre que o chefe de um órgão dessa estatura vem a este Tribunal, ele sempre manda algum representante para representá-lo. Então, gostaria de enaltecer e parabenizar também pela sustentação proferida, sustentação essa que não me surpreende porque falei com ele, marcou uma audiência comigo e ele me expôs exatamente o que acabou de expor para Vossas Excelências, e fiquei com a minha consciência bem tranquila de que o caminho que eu já tinha trilhado. Ainda, fiquei mais tranquila ao ouvi-lo dizer que não existe esse fantasma de caos. A Defensoria está apta, tem condições, o que falta são detalhes que podem ser arranjados e isso não cabe ao Tribunal aqui. A meu ver, ficar discutindo isso, cabe a eles lá. Se não cumprirem, responderão, cada um na sua medida, Defensoria, PGE, FUNASE, responderão na sua medida, se não tomarem as providências necessárias. Existe um TAG assinado que não está sendo cumprido, se eu não me engano da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto com essa destinação de recursos. Então que sejam chamados à responsabilidade. Essa prospecção de futuro, acho que a gente deveria parar por aqui. Cabe a nós, externar aqui o voto em nossa posição enquanto Tribunal. Qual é a nossa posição? Não se evita o caos perpetuando uma situação flagrantemente inconstitucional. E não é de hoje, há quinze anos a FUNASE vem com contratações, e este Tribunal tem se posicionado, em várias ocasiões. Então, não há novidades, não há nenhum ineditismo nisso. Então, falar em um possível regime de transição, como foi cogitado, a meu ver, é descabido. Então, feitas essas palavras iniciais, lamento que a PGE não tenha sustentado a sua posição, que pelo visto seria contrária à da Defensoria, mas, por isso, só fiz menção à Defensoria. Passo a leitura do voto." Após o voto da relatora, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: "Senhor Presidente, pedindo vênica a Conselheira relatora Alda Magalhães, um brilhante voto, mas só faria um "adendo" na questão de um período de transição, que sugiro de 30 dias, por face do que já comentei aqui no momento da discussão do medo da descontinuidade desses serviços. Então, acompanho a relatora, mas colocaria também um período de transição de 30 dias suficiente para eles se adaptarem e se adequarem à nova forma de trabalho." O Conselheiro Ranilson Ramos acompanhou e registrou: "Pelo que conversamos, Dra. Alda Magalhães, eu e o Conselheiro Marcos Loreto, Vossa Excelência ressaltou no brilhante voto, que existem alguns advogados presentes fazendo esse trabalho na FUNASE. Então, a retirada desses para ser substituído pela Defensoria Pública o serviço, e vou acompanhar Vossa Excelência com esse adendo de que esses que estão lá sejam alcançados por essa transição de 30 dias para que esse serviço seja transferido para a Defensoria Pública diretamente." A Conselheira Substituta Alda Magalhães e Relatora perguntou: "Então a contratação que foi objeto dessa cautelar está suspensa? Senhor Presidente, eu não me importo, eu quis entender o que era exatamente a dimensão da posição do Conselheiro Marcos Loreto, exatamente para anuir a ela, ficando claro que está suspensa a contratação." O Conselheiro Presidente respondeu: "Completamente. Não, ela está revogada. Não tem mais contratação. Eu digo suspensa porque seria no âmbito deste Tribunal, quem revogaria seria lá. E eles podem ter até recurso ainda dentro da própria cautelar. Se eles entrarem com algum agravo ou alguma coisa, não tem trânsito em julgado, mas como nós estamos homologando o voto da proposta de Vossa Excelência, acabou, hoje não tem contratação nenhuma. Que tem hoje lá na FUNASE? Qualquer número que esteja não será afastado com essa determinação que fizemos de que os serviços sejam transferidos para a FUNASE, mas que tem ali 30 dias, no mínimo, para essa transição. E aí, entra de forma interna no governo se discutir esses valores que estão sendo pagos a terceiros que vão lá para a Funase, isso é competência do governo. Portanto, eu gostaria de pedir a compreensão da Conselheira Alda, vou votar com V. Exa. apenas com essa transição, que a extensão dessa transição do Conselheiro Loreto alcance os que já estão lá. Não é para entrar ninguém, não. Certo? Então, foi aprovado o voto por unanimidade com esse adendo do Conselheiro Marcos Loreto. Muito obrigado ao Dr. Antiógenes, ao Dr. Henrique, e todos que estão aqui da defensoria e da própria FUNASE. Acho que foi uma boa decisão do colegiado aqui no Tribunal." A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada; considerando ausente o risco de irreversibilidade decorrente da decisão concessória do pedido formulado; considerando que as razões trazidas no pedido de reconsideração formulado não têm o condão de infirmar os fundamentos do decisum monocrático proferido, homologou a decisão monocrática que concedeu a expedição da cautelar, mantendo a suspensão do processo seletivo simplificado para contratação temporária de 28 (vinte e oito) advogados, formalizado pelo edital veiculado pela Portaria Conjunta SAD/FUNASE n.º 109/2024 e retificado pela Portaria Conjunta SAD/Funase n.º 120, de 15 de agosto de 2024, abstendo-se de proceder a qualquer admissão temporária de advogados decorrentes da referida seleção pública. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Afastar os advogados já contratados. Prazo para cumprimento: 30 dias.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100428-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: HELY ALVES PEDROSA FILHO, GLAUCO BRASILEIRO DE LIMA, IZAIAS REGIS NETO, ANTONIO MARCOS PATRIOTA, PEDRO CARLOS REINAUX MAIA, KAUELY DE ALMEIDA MOTA, ERICO VINICIUS SA OLIVEIRA, JOAO INOCENCIO GUIDO, BRUNO ALVES DE SANTANA, THIAGO AMORIM DE MOURA, FILIPE DELFINO FERREIRA, PEDRO AUGUSTO CARNEIRO SANTOS, MARCOS MAGALHÃES BALTAR, JUNIO BENEVIDES DA SILVA, KARINE KELLY SIQUEIRA, OFELIA BARBOSA VILELA TENORIO E MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523 PE)

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546 PE)

(Adv. Fernanda Ferreira de Souza - OAB: 24518 PE)

(Adv. Anderson Roberto da Silva - OAB: 37442 PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)****(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores João Inocêncio Guido e Pedro Carlos Reinaux Maia.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2421387-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA REFERENTE A TREZENTOS E NOVENTA E UMA NOMEAÇÕES DECORRENTES DOS CONCURSOS PÚBLICOS REGIDOS PELOS EDITAIS Nº 001/2019 (VÁRIOS CARGOS) , Nº 002/2019 (PROCURADOR MUNICIPAL) E Nº 003/2019 (GUARDA MUNICIPAL) NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO.

(Adv. Maria Clara Amorim de Albuquerque Portela - OAB: 62080 PE )

**(Relatoria Originária)****(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes registro. Determinou: Ao Núcleo de Apoio às Sessões, 1. Enviar cópia do ITD e do Acórdão à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para ciência dos fundamentos que dizem respeito especificamente ao tema abordado no item 14 do ITD, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100146-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE REFERENTE A DEZESSEIS NOMEAÇÕES DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01/2019, PARA DIVERSOS CARGOS, NO EXERCÍCIO DE 2023. INTERESSADOS: ALBERICO SILVA DE MENDONCA E JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL.

(Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863 PE)

**(Relatoria Originária)****(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de Admissão, constantes no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23101074-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: ENIO AMORIM VIANA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Enio Amorim Viana. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Afoogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Formalização de termo aditivo contratual para fins de detalhamento do treinamento a ser prestado pela contratada em favor dos servidores da municipalidade após a implantação do Sistema Fotovoltaico (Energia Solar). 2. Publicação tempestiva de edital e anexos no sistema SAGRES, módulo Licitações e Contratos (LICON) em atendimento à Resolução T.C. nº 24/16 e posteriores alterações, a qual prevê a alimentação até, no máximo, a data de publicação do edital. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Afoogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Quanto às exigências a serem previstas em editais de licitação de qualificação econômico financeira referente a balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, além de índices contábeis, observe o artigo 69, caput, inciso I e §§ 1º, 5º e 6º da Lei Federal nº 14.133/2021; 2. Quanto ao rito, forma e prazos de razões de recursos e contrarrazões, observe os artigos 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021. 3. Sobre a necessidade de formalização do gestor e fiscal de cada contratação, observe o comando dos artigos 7º e 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100942-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA A ESTE TRIBUNAL PELO SENHOR LUCAS ADRIANO CALDEIRA ALVES SOLICITANDO MEDIDA DE URGÊNCIA PARA QUE ESTE TRIBUNAL SUSTE O ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040.2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018.2024, DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE/FME. INTERESSADO: LUCAS ADRIANO CALDEIRA ALVES.

**(Voto em lista)**A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando representação apontando supostas irregularidades na condução do Processo Licitatório nº 040.2024, Pregão Eletrônico nº 018.2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Verdejante/FME, que teve por objeto a formação de Registro de Preços para aquisição de Mobiliário Escolar, subdividido em 08 (oito) itens, para atender necessidade da Secretaria de Educação, com valor total estimado de R\$ 2.130.303,70 (R\$ 2,1 milhões de reais); considerando opinativo da equipe vinculada à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da improcedência das supostas irregularidades, entre outras razões, devido à reprovação das amostras físicas do mobiliário escolar ofertado; considerando que a licitante declarada vencedora de todos os 08 lotes foi a Dmx Móveis Ltda com oferta final de R\$ 1.703.920,00, correspondente a deságio de 20% em relação ao valor estimado; considerando a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) e fundado receio de grave lesão ao erário; homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100708-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, CONTRA O PARECER PRÉVIO DO PROCESSO TC Nº 22100708-8, O QUAL JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100955-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA REAL ENERGY LTDA., EM FACE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14095/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2023, CONCORRÊNCIA Nº 004/2023, PROMOVIDO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ALEPE. INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS, REAL ENERGY LTDA E GABRIEL CARVALHO FURTADO.

(Adv. Helio Lucio Dantas da Silva - OAB: 17946 PE)

**(Voto em lista)**A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a análise realizada na decisão monocrática; considerando em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido; considerando os termos da Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática, que negou o pedido de medida cautelar formulado. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados, bem como à DEX.**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101008-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DO OFÍCIO Nº 2728/2024- GAB/SEE-PE, DA LAVRA DO EXMO. SENHOR ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER (DOC. 4), EM FACE DA DETERMINAÇÃO EXPEDIDA NO OFÍCIO Nº 0357842 TCEPE/GA. INTERESSADO: ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER.

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a decisão monocrática expedida; considerando o pedido da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco; considerando que o direito à educação é princípio constitucional; considerando que o TCE-PE busca preservar os meios de garantir a continuidade da prestação do serviço educacional, sem qualquer prejuízo; considerando que a antecipação do prazo para cumprimento do Plano de Ação (Doc. 7) pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, para o dia 30 de novembro de 2024, não prejudicará o atual ano letivo, nem acarretará incremento financeiro; considerando que em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o relator poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação; considerando que a medida cautelar pode ser preparatória ou incidental, conforme seja concedida antes da propositura do processo principal ou no seu curso; considerando, ainda, os artigos 2º e 3º, da Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar instaurada de ofício, em caráter excepcional e com arrimo em princípio constitucional, observando a necessidade de preservação dos meios necessários para garantir a continuidade da prestação do serviço educacional, sem qualquer prejuízo, para autorizar a prorrogação de contratos temporários até o final do ano letivo de 2024. No entanto, essa autorização fica condicionada à nomeação dos concursados preteridos do certame público promovido pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco - SEE, decorrente da Portaria Conjunta nº 70/2022 e Edital nº 1 - SEE/PE, até o dia 30 de novembro de 2024. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados, bem como à DEX.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****ENCERRAMENTO**

Às 11h30min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Gerente de Atas - GEAT/DAS/DP, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 26 de setembro de 2024. Assinado: Ranilson Ramos.